

**Resposta ao Questionamento – Empresa MINAS LESTE ENGENHARIA LTDA**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial.

DATA DE ABERTURA: 10/02/2020

Os membros da CPL encaminharam e-mail ao engenheiro da Prefeitura responsável pela “cotação” e “planilha de preços e custos” desta licitação, sendo recebida a devida resposta: *“REFERENTE AO QUESTIONAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA “MINAS LESTE ENGENHARIA LTDA, TEMOS A INFORMAR QUE O PROCESSO FOI ELABORADO DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2019 E FINALIZADO NO MÊS DE DEZEMBRO, E O SALARIO MINIMO ASSIM COMO TODOS OS VALORES QUE COMPÕE O PROCESSO SEGUEM OS BALIZADORES DE PREÇO DAS DATAS DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO VIGENTES, TAIS COMO: CONVENÇÕES COLETIVAS, TABELAS DE VALORES, COTAÇÕES, SALARIO MINIMO VIGENTE NO PAIS, ETC.”*

Compulsando-se os documentos verificou-se que o processo de cotação de valores, planilhas e custos e orçamentos foi efetivado durante o segundo semestre do ano de 2019 e finalizado no mês de dezembro, oportunidade na qual o salário mínimo, assim como todos os valores que compõem a estimativa de custo do processo licitatório seguiram os balizados de preços vigentes à época das referidas de finalização das cotações, orçamentos e planilhas, tais como, convenções coletivas, tabelas de valores, cotações, salário mínimo vigente, etc.

Ocorre que, qualquer alteração no valor do salário mínimo, entre a data da publicação dos Anexos que compõem a planilha de custos e preços da licitação e a data da realização da Sessão de Abertura e Julgamento, não enseja necessariamente a retificação dos valores, por se tratar de estimativa de preços que não pode sofrer alterações perpétuas que podem, de certa forma, prejudicar o andamento do processo. Outrossim, a alteração do valor do salário mínimo é uma situação previsível que ocorre todo ano e sujeita o contratante à sua observância, sem contudo, gerar a alegação de surpresa em relação a majoração de valores. Por outro lado, diferentemente do alegado pela empresa que apresentou o questionamento, o montante do percentual de aumento do valor do salário mínimo não irá impactar de forma significativa o preço do serviço a ser ofertado, pois existem diversos outros custos que devem ser observados.



Da mesma forma, existem preços que podem possivelmente sofrer diminuição, como por exemplo o preço dos combustíveis, o que também não pode ensejar a alteração da planilha de custos entre a data da publicação dos anexos do edital e a data da realização da sessão de abertura e julgamento, com a oferta das propostas. Inclusive, o próprio BDI prevê o risco de 0,50% para situações desta natureza, abrangendo as variações em análise. Neste contexto, as estimativas de custos constantes nas planilhas carreadas aos autos foram devidamente elaboradas e servem como balizador para o preço a ser ofertado pelos licitantes. Vale ressaltar, ainda, que o processo em questão foi devidamente dotado de orçamento em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, não sendo detectado, *a priori*, qualquer impropriedade, a teor do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações. Enfim, entendemos que os questionamentos apresentados foram devidamente respondidos.

Carmem Augusta Braga Maciel  
- Membro / CPL –

Angélica Maria Silva Bueno Drumond  
- Membro / CPL –

Elisângela Geralda de Oliveira Silveira  
- Membro / CPL –

Fernanda Emília Ivens Silveira  
- Membro / CPL –

Daniela Cristina Silva Bicalho  
- Membro / CPL –

Priscila das Graças da Silva  
- Membro / CPL –